



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335000-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SOCCER GROUP ESPORTE & ENTRETENIMENTO EIRELI e JOÃO GABRIEL DA CUNHA BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2010 - 20 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2335000-17.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo: Foro Regional VIII Tatuapé - 04ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Alberto Gibin Villela

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Soccer Group Esporte & Entretenimento Ltda e João Gabriel da Cunha Bezerra

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVA TENTATIVA DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISBAJUD NA MODALIDADE “TEIMOSINHA”. ARQUIVAMENTO DO FEITO E LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO VEICULAR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por instituição bancária exequente contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial promovida em face de Soccer Group Esporte & Entretenimento Ltda. e João Gabriel da Cunha Bezerra, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, determinou o arquivamento do feito e ordenou o levantamento da restrição sobre o único veículo localizado em nome de um dos devedores. A exequente alega violação aos princípios da efetividade da execução, da não surpresa e do contraditório, requerendo a reforma da decisão para reativação do processo, restabelecimento da restrição veicular e renovação da tentativa de bloqueio de valores.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é legítima a reiteração da medida de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud após decurso de tempo razoável desde a última tentativa; (ii) estabelecer se a determinação de arquivamento do feito e retirada de restrição sobre bem identificado podem ser realizadas sem prévia intimação da exequente; (iii) verificar se a decisão impugnada compromete a efetividade da execução em afronta aos princípios processuais aplicáveis.

RAZÕES DE DECIDIR

O art. 797 do CPC estabelece que a execução deve se desenvolver no interesse do credor, legitimando a renovação de tentativas de bloqueio via Sisbajud, inclusive na modalidade “teimosinha”, desde que observado lapso temporal razoável. A inexistência de previsão legal condicionando a nova tentativa de bloqueio à modificação do cenário fático ou ao esgotamento de outros meios

executivos autoriza a reiteração da diligência após período superior a seis meses, notadamente quando a última tentativa se deu mais de um ano antes. A penhora em dinheiro possui prioridade legal (art. 835, §1º, do CPC), e o sistema Sisbajud, especialmente em sua funcionalidade de repetição automática, visa ampliar a efetividade da execução e atende à diretriz de instrumentalidade consagrada no processo civil. O arquivamento do feito e a ordem de retirada da restrição veicular foram determinados de ofício, sem prévia intimação da parte exequente, violando os princípios do contraditório e da não surpresa (CPC, arts. 9º e 10). A retirada da única medida executiva eficaz adotada até então compromete a utilidade do processo e esvazia a tutela jurisdicional, justificando a reforma da decisão agravada.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A renovação de tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, é admissível quando decorrido lapso temporal razoável desde a última diligência, ainda que ausente alteração patrimonial comprovada. 2. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, e não se pode condicionar o uso de meios executivos eficazes à demonstração de fatos novos ou ao esgotamento de outras medidas. 3. A retirada de restrições judiciais e o arquivamento do feito, sem prévia intimação da parte exequente, violam o contraditório e o princípio da não surpresa, ensejando a nulidade da decisão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 797, 835, §1º, e 854.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp n. 2.034.208/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2217987-94.2024.8.26.0000, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2110220-94.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2141219-30.2024.8.26.0000, Rel. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 340 proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pela instituição bancária agravante, cujo teor indeferiu a tentativa de realização de bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio da ferramenta Sisbajud na modalidade “Teimosinha”, e determinou o arquivamento

do feito, bem como a retirada de restrições existentes sobre o único veículo localizado em nome de um dos executados.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, (i) que a decisão agravada violou os princípios da efetividade da execução e do interesse do credor, ao indeferir novo pedido de pesquisa de ativos financeiros pelo Sisbajud, ainda que decorrido mais de um ano desde a última diligência semelhante; (ii) que a decisão contrariou jurisprudência consolidada do STJ e TJSP ao condicionar a renovação da medida à demonstração de alteração no cenário fático; (iii) que a retirada de restrição sobre o único bem localizado (veículo via Renajud), sem intimação da parte exequente e de forma imotivada, ofende o princípio da não surpresa e causa risco de frustração da execução; (iv) que o arquivamento do processo de execução, sem esgotamento de medidas possíveis de localização de bens, é indevido e prematuro.

Pretende a reforma da r. decisão para que seja deferida a nova pesquisa de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, em nome dos executados, bem como seja mantida a restrição sobre o único veículo localizado e determinado o regular prosseguimento da ação de execução. Ainda, requer efeito suspensivo, com a manutenção das restrições já impostas e suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Em sede de cognição sumária foi deferido o efeito suspensivo ativo, uma vez que verificados os requisitos autorizadores do efeito vindicado, conforme r. decisão de fls. 108/109, sendo determinado o desarquivamento do feito principal, restabelecendo-se a restrição em face dos veículos de propriedade do agravado João Gabriel, cm fulcro no artigo 1.019, I, do CPC.

Não obstante regularmente intimado, por meio da Defensoria Pública (cf. certidão de fl. 114), a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta, em consonância ao certificado de fl. 115.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), o banco agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, ao revés.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela instituição bancária exequente contra a r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial movida em face de Soccer Group Esporte & Entretenimento Ltda. e João Gabriel da Cunha Bezerra, que indeferiu novo pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, na modalidade reiterada – “teimosinha” –, determinando ainda, de ofício, o arquivamento do feito e a baixa da restrição de transferência incidente sobre o único veículo localizado em nome do segundo executado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação e violação ao princípio da não surpresa, uma vez que não foi intimado previamente sobre o arquivamento e a retirada da restrição.

Alega que a reiteração da medida de bloqueio seria admissível, pois decorreu prazo superior a um ano desde a última tentativa e que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, tampouco houve satisfação da obrigação executada.

Requer, em sede recursal, a reforma da decisão para viabilizar nova pesquisa por ativos, com o restabelecimento das restrições anteriormente decretadas e o regular prosseguimento da execução, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante do risco de dano irreparável decorrente da extinção do feito e da liberação de garantia relevante.

A decisão agravada não encontra respaldo no ordenamento jurídico, ao indeferir novo pedido de pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud na modalidade reiterada – “teimosinha” –, com fundamento exclusivo na inutilidade de diligência anterior. Não há previsão legal que condicione a renovação de tal medida à demonstração de modificação patrimonial concreta, tampouco se exige esgotamento prévio de outras formas de constrição para viabilizar sua repetição.

A execução deve se desenvolver no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, sendo-lhe assegurado o uso dos meios legalmente disponíveis para alcançar a satisfação do crédito. A utilização do Sisbajud se insere nesse contexto como ferramenta legítima, eficaz e de uso contínuo, desde que adotada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É certo que não se trata de meio a ser reiterado de forma automática ou sucessiva sem critério, razão pela qual se admite, como parâmetro prudencial, o aguardo de lapso temporal razoável entre as tentativas, a fim de justificar eventual renovação.

Tal intervalo, contudo, não precisa ser excessivo: o transcurso de ao menos seis meses já se mostra suficiente para justificar novo requerimento, diante da possibilidade de alteração no cenário econômico-financeiro do devedor. No caso concreto, observa-se que houve uma tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud às fls. 147/150, em 10/10/2023, sem a possibilidade de repetição programada, de sorte que se evidencia o decurso de período superior a esse parâmetro, o que legitima plenamente o pedido formulado.

Ressalte-se que a penhora em dinheiro é prioritária (cf. art. 835, § 1º, do CPC) e a execução é promovida no interesse do credor, não sendo possível, em privilégio do conforto financeiro do devedor, ou ainda com o objetivo de evitar maior volume de trabalho para o Judiciário, impedir que o credor se valha de meio presumidamente mais eficaz para a satisfação do crédito, que foi promovido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça em acordo de cooperação técnica com o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional para permitir mais eficiência ao processo executivo.

Nesse mesmo sentido, precede o C. Superior Tribunal de Justiça, assim como é o entendimento deste Egrégio Tribunal Bandeirante:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DETERMINADO. MODALIDADE 'TEIMOSINHA'. LEGALIDADE. 1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu 'a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.' 2. A modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. 3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao

devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal. 4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo. 5. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.034.208/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de bloqueio via Sisbajud – Admissibilidade – Decurso de intervalo razoável para renovação das pesquisas, que restaram infrutíferas – Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217987-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o bloqueio, via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”. Inconformismo do credor. Com razão. A pretensão do exequente no sentido de obter a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros, de forma continuada, através do sistema chamado “teimosinha”, aplicável por 30 dias, constitui-se em uma típica penhora permanente de bens do executado e é permitida pelo atual SisbaJud - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário,

encontrando respaldo, ainda, na Jurisprudência dessa Corte de Justiça. Assim, adota-se a orientação de que é admissível a realização pelo SISBAJUD, que substituiu o sistema BACEN JUD 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 SEP, do CNJ, de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade dos devedores, por meio da utilização da nova ferramenta denominada "repetição programada", popularmente conhecida como "teimosinha", medida essa reconhecida pelo CNJ e que visa a rápida satisfação da execução, coadunando com o disposto no art. 854 do CPC. Providência requerida pelo exequente que implica em penhora permanente de bens. Procedimento que se mostra admitido pelo atual sistema de busca de ativos do poder judiciário (SISBAJUD). Precedentes nesse sentido. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2110220-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

"Execução. Indeferimento do pedido de nova pesquisa de bens. Inexistência de previsão legal que impeça novas buscas. Admissível a renovação do pedido via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2141219-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Com efeito, é possível a existência de ativos, de forma que

se revela razoável nova tentativa nos moldes propugnados, estando em harmonia com a previsão do art. 854 do Codex de regência, não se mostrando adequado o reconhecimento de impertinência da nova iniciativa formulada.

Além disso, o arquivamento do feito e a baixa da restrição de transferência sobre o único veículo localizado em nome do coexecutado foram determinados de ofício e sem prévia intimação da parte exequente, comprometendo o contraditório e violando o devido processo legal. A medida esvaziou a única providência executiva efetiva até então implementada, impedindo o regular prosseguimento da demanda sem justificativa legal suficiente.

Desta feita, respeitado entendimento diverso, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para autorizar a reiteração da pesquisa por ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, restabelecer a restrição veicular anteriormente decretada e permitir o regular prosseguimento da execução.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA